

25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2016.0000907018

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003066-18.2009.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes ODAIL DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO SUZANO LTDA e SULINA SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: ODAIL DE SOUZA MOREIRA E OUTRA

APELADAS: VIAÇÃO SUZANO LTDA; SULINA SEGURADORA S/A

JUIZ: RODRIGO SETTE CARVALHO

VOTO Nº 38558

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Colisão entre veículos — Não comprovação dos fatos alegados na inicial — CPC, art. 333, I — Indenização descabida — Ação improcedente — Recurso desprovido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 138/41 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Os apelantes sustentam, em síntese, inversão do ônus da prova; culpa do preposto da apelada, fazem jus à indenização pretendida, ante o sofrimento suportado pela perda do filho (fls.143/55).

O recurso foi processado, sem resposta. Autos redistribuídos de acordo com a Resolução 737/2016.

É o relatório.



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

A presente ação foi proposta visando indenização por danos morais em razão do falecimento do filho dos apelantes, vítima de acidente de trânsito ocorrido aos 25/11/2006. Atribuem culpa ao preposto da apelada, sob alegação de que conduzia ônibus de sua propriedade fora de seu itinerário, colidindo com a motocicleta em que seu filho estava na garupa, provocando sérias lesões, levando-o a óbito após doze dias de internação.

De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 37), o preposto da apelada envolvido no acidente em questão, declarou que conduzia o ônibus sentido bairro/centro, devido a um desvio no local, momento em que surgiu a motocicleta em sentido oposto e não tendo condições de evitar o embate, a motocicleta bateu no para-choque e farol dianteiro do veículo.

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa do ofensor. Incontroversos os danos e o nexo de causalidade. Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa do preposto da apelada, condutor do coletivo, pressuposto essencial à reparação pretendida, não se prestando a tal finalidade a alegação de existência de sinalização, bem como de que o veículo da apelada estava fora de seu itinerário.

Pois, a controvérsia instalada pelas conflitantes versões dos fatos não foi dirimida pela prova testemunhal. E, ao contrário do que os apelantes querem fazer crer, não há nestes autos qualquer elemento de convicção da tese em que se amparam, nada obstante ao inquestionável sofrimento causado pela perda do ente querido. Não se desincumbiram, portanto, os apelantes do disposto no artigo 333, I do CPC/73, como de



25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

rigor, sendo descabida a inversão do ônus da prova, medida, ademais, que é faculdade do magistrado, mediante pressupostos específicos, não verificados no presente caso.

Deste modo, deixando os apelantes de comprovar a culpa do preposto da apelada pela ocorrência do acidente, nada há a ser reparado na r. sentença recorrida, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator